



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1084266

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 13/12/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 12/12/2019

Objeto da Representação:

O presente Convite tem como a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Papagaios/MG.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

CNPJ: 01.038.997/0001-31

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Processo Licitatório n. 001/2019

Objeto:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil para Câmara Municipal de Papagaios.

Modalidade: Convite

Tipo: Menor preço

Data da Publicação do Edital: 15/01/2019

Licitante vencedora: JJ CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - 17.534.828/0001-22

Contratada: JJ CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - 17.534.828/0001-22

Número do contrato: 01/2019

Data da assinatura do contrato: 01/02/2019

Valor do contrato: R\$ 50.580,00

Vigência do contrato: 01/02/2019 a 01/02/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DOS MUNICÍPIOS



Objeto do contrato:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Papagaios.

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Umberto Valadares de Lucena, acerca de possíveis irregularidades na condução do processo Licitatório n. 001/2019, Convite n. 001/2019, tendo por objeto a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil para a Câmara Municipal de Papagaios.

2.1 Apontamento:

Não exclusividade prevista na Lei Complementar n.123/2006, com a redação conferida por meio da Lei Complementar n. 147/2014

2.1.1 Alegações do representante:

O representante alega que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014, tornou-se obrigatório para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de Processo Licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até de R\$80.000,00, nos termos do inciso I, do artigo 48. Como a estimativa de preços realizados no Processo Licitatório n. 001/2019 - Convite 001/2019, realizado pela Câmara Municipal de Papagaios/MG, foi inferior a R\$80.000,00, deveria destinar à participação exclusiva de ME e EPP, o que não aconteceu, contrariando a legislação vigente. Conforme disposição do artigo 49, da Lei Complementar n. 123 de 2006, não se aplicam os arts. 47 e 48, quando não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não foi vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e, ou ainda, quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993. O representante destaca que no Processo Licitatório deflagrado pela Câmara Municipal de Papagaios não houve comprovação das condições que justificassem a não participação exclusiva de ME e EPP no certame, contrariando a legislação vigente, descumprindo os ditames contidos na Lei Complementar n. 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014, em relação aos benefícios para participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019, Alessandra Helena da Silva Penna, fl. 73.

Enquadramento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte - Alessandra Helena da Silva Penna- (Microempresa), fl. 81.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019, Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli- Paulo de Assis Moraes, fl. 74.

Enquadramento de Microempresa (ME), Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli- (Microempresa), fl. 108.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019, JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda, fl. 75.

Alteração Contratual da empresa JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda.-ME, fls. 110/113.

2.1.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DOS MUNICÍPIOS



2.1.4 Análise do apontamento:

Verifica-se que o valor estimado para a contratação foi de R\$74.400,00, conforme memorando à fl. 21 e cláusula VI do Anexo I do Edital, à fl. 56.

Dessa feita, em consonância com o art. 48, I da Lei complementar n. 123/2006, a licitação, ora examinada deveria ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se existente alguma hipótese excepcional devidamente justificada.

Do exame do edital do Processo Licitatório n. 001/2019, Convite n. 001/2019, às fls. 35 a 52, constata-se que a participação no certame não ficou restrita exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Vale salientar que, de acordo com o edital do Processo Licitatório n. 001/2019 - Seção IV- Condições de Participação, Item 2- "As pessoas jurídicas não convidadas, interessadas em participar da licitação, deverão: Subitem 2.1- manifestar interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para entrega dos envelopes, por meio de expediente entregue na sede da Câmara Municipal de Papagaios/MG, ou correio eletrônico, sob pena de desqualificação", ou seja, não limitou a concorrência, dando a oportunidade de outras empresas interessadas participarem do Convite.

Foram convidadas três empresas para participar do Convite n. 001/2019: a empresa Alessandra Helena da Silva Penna, a Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli e a JJ - Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. - ME.

Tanto as empresas Alessandra Helena da Silva Penna e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli apresentaram a declaração de Enquadramento de Microempresa (ME). A JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. não apresentou a declaração de Enquadramento de Microempresa, mas de acordo com alteração contratual n. 03, datado em 08 de setembro de 2016, consta como JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. - ME, às fls. 110 a 113.

Foi feita consulta no site: www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional e foi detectado que ela é optante do Simples Nacional desde 01/01/2018, enquadramento, portanto em microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme documento anexo.

Portanto, no caso em concreto, apesar de não ter o edital previsto a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, constata-se que tal irregularidade não implicou prejuízo ao processo licitatório, tendo em vista o porte das empresas concorrentes e que não houve limitação à participação de outros interessados.

De todo o exposto, conclui-se que não assiste razão do representante.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME), da empresa Alessandra Helena da Silva Penna, fl. 81.

Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME), da empresa Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, fl. 108.

Alteração Contratual n. 03 da empresa JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda- ME, datado em 08 de setembro de 2016, fls. 110/113.

Processo Licitatório n. 001/2019- Modalidade Convite n. 001/2019, Seção IV - Condições de Participação, fl. 37.

2.1.6 Critérios:

- Lei Complementar Microempresas e Empresas de Pequeno porte nº 123, de 2006, Artigo 48, Inciso I;
- Edital Licitação modalidade Convite nº 001, Item Inciso IV- item 2.1, de 2019;
- Lei Complementar Microempresas e Empresa de Pequeno Porte nº 147, de 2014, Artigo 47, Artigo 48, Inciso I, Artigo 49, Inciso II e III.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Indícios de possível conluio e direcionamento da Licitação

2.2.1 Alegações do representante:

O representante relata que as leis regentes da contratação costumam conter dispositivos para evitar que venham a ser celebradas avenças que contemplem preços não compatíveis com os praticados pelo mercado e que no inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, prevê que as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidade da Administração Pública, sendo imprescindível a pesquisa de preços, no entanto, a legislação não costuma indicar como deve ser feita a pesquisa de preços. Embora o representante alega que a Câmara Municipal de Papagaios/MG tenha realizado pesquisa de mercado e anexado os orçamentos aos autos, estes foram realizados com três empresas, as mesmas que foram convidadas para participar do certame. E alega que a empresa que prestava os serviços de consultoria contábil na Câmara nos exercícios de 2017 e 2018 não foi consultada sobre o preço de mercado e tampouco foi convidada a participar do certame. E que fazendo pesquisa de mercado junto a uma única fonte ou poucas fontes, fica a Administração refém de uma referência de preços que pode não refletir a realidade. O representante, alega que pode concluir-se a nítida concertação entre as empresas participantes do certame, a fim de participarem com o nítido propósito de favorecerem a licitante JJ- Consultoria e Assessoria Pública Ltda..

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Proposta de Preços apresentada pela Morais Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, fl. 26.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019- Morais Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, fl. 74

Orçamento apresentado pela Alessandra Helena da Silva Penna, fls. 27 e 27v.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019- Alessandra Helena da Silva Penna, fl. 73.

Orçamento apresentado pela JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda, fls. 28 a 30.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019 - JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda, fl. 75.

2.2.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

As empresas convidadas para o certame, foram as mesmas que apresentaram o orçamento para Câmara Municipal de Papagaios. O Processo Licitatório foi divulgado e afixado no saguão da Câmara Municipal de Papagaios, conforme aviso de licitação, à fl. 71. À fl. 72, consta o certificado que foi publicado e disponibilizado, na íntegra na página oficial (site) da Câmara Municipal de Papagaios/MG o Convite n. 01/2019.

No item 2.1 do Inciso IV- Condições de Participação do Edital "todas as pessoas jurídicas não convidadas em participar da licitação, deverão manifestar interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para entrega dos envelopes, por meio de expediente entregue na sede da Câmara Municipal de Papagaios/MG, ou correio eletrônico, sob pena de desqualificação", não impedindo que outras empresas participassem do certame.

Foi feita consulta no site da receita federal: www.receita.fazenda.gov.br, constatando que não há sócios em comuns das empresas participantes do certame.

De todo o exposto, conclui-se que não assiste razão ao representante.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Licitação - Processo Licitatório n. 001/2019 e Convite n. 001/2019, fls. 35 a 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DOS MUNICÍPIOS



Orçamentos das empresas Morais Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, Alessandra Helena da Silva Perna e JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda., fls. 26/30.

Termo de recebimento do Convite n. 001/2019 pelas empresas Alessandra Helena da Silva Perna, Morais e Consultoria e Assessoria Contábil Eireli e JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda., fls. 73 a 75.

Consulta Quadro dos Sócios e Administradores -QSA, fls.

2.2.6 Critérios:

- Edital Convite nº 001, Item item 2.1 do Inciso IV., de 2019.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Inobservância das regras editalícias

2.3.1 Alegações do representante:

O representante alega que de acordo com o artigo 41 da Lei n. 8666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada. Prescreveu o Edital de Licitação no item 3.1 da Seção VII- Documentação de Habilitação (fl. 43), que: 3- "A Comissão Permanente de Licitação poderá efetuar pesquisa ao site da Receita Federal na internet para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica- CNPJ, em observância à legislação pertinente confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação. 3.1- Procedida a consulta, serão impressos declarações comprovantes da autenticidade dos documentos, que serão juntadas aos autos do processo licitatório". Alega que, ao analisar os autos do Processo Licitatório, pode-se observar que não houve juntada de comprovante de autenticidade dos documentos eletrônicos, conforme disposto no Edital e que não há qualquer comprovação na documentação apresentada pelas empresas participantes do certame de que foram conferidas, o que compromete a lisura do certame, sendo que houve o parecer jurídico, não atentando para o descumprimento da cláusula editalícia.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Alessandra Helena da Silva Perna (Junta Comercial de Minas Gerais, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos, Certidão de Débitos- Concorrência e Licitação, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, Certidão Cível de falência e concordata negativa, fls. 78/80 e 82/87.

Morais Consultoria e Assessoria Contábil Eireli (Junta Comercial de Minas Gerais, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos, Certidão de Débitos- Concorrência e Licitação, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, Certidão Cível de falência e concordata negativa, fls. 90/105.

JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Limitada, (Alteração Contratual, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos - Concorrência e Licitação, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, Certidão Cível de falência e concordata negativa, fls. 110/119.

Parecer Jurídico, fls. 137/140.

2.3.3 Período da ocorrência: 22/01/2019 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



2.3.4 Análise do apontamento:

No autos, não consta a juntada de comprovante de autenticidade dos documentos eletrônicos, conforme disposto no Edital de Licitação 3.1 da Seção VII- Documentação de Habilitação.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório, fls. 15/150.

Edital de Licitação, item 3.1 da Seção VII- Documentação e Habilitação, fl. 43..

Documentação eletrônica, fls. 82, 99 e 114.

Parecer Jurídico, fls. 137/140.

2.3.6 Critérios:

- Edital Convite nº 001, Item 3.1 da Seção VII- Documentação de Habilitação, de 2019.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CARLOS EDUARDO DE FARIA
- **CPF:** 16395115634
- **Qualificação:** Presidente da Câmara à época dos fatos
- **Conduta:** Autoridade responsável pela homologação do Processo Licitatório
- **Nome completo:** RONALDO ALVES BATISTA
- **CPF:** 94954534615
- **Qualificação:** Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Papagaios/MG
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Não emissão de declaração sobre a autenticidade da documentação eletrônica
- **Nome completo:** DANILO DE ABREU RODRIGUES
- **CPF:** 12695422652
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Papagaios/MG
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Não emissão de declaração sobre a autenticidade da documentação eletrônica.
- **Nome completo:** BRUNO LATALIZA VALADARES
- **CPF:** 05208026678
- **Qualificação:** Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de papagaios/MG
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Não emissão de declaração sobre a autenticidade da documentação eletrônica
- **Nome completo:** EULER ALMEIDA LACERDA
- **CPF:** 05121324618
- **Qualificação:** Assessor Jurídico
- **Conduta:** Deu o parecer jurídico que o Processo licitatório encontra-se respaldado pela Lei n. 8.666/1993 e demais legislação vigente.

2.4 Apontamento:

Inabilitação das empresas participantes

2.4.1 Alegações do representante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

DOS MUNICÍPIOS



O representante alega que na Ata de Sessão Pública, 122/123, aberta em 22/01/2019, constatou-se que as empresas Alessandra Helena da Silva Penna-ME e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli apresentaram Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com prazo de validade vencido, e, uma vez que elas comprovaram a condição de ME/EPP, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que apresentassem a certidão supra regularizada, e determinou como data de julgamento das propostas para 25/01/2019. Não foi respeitado o prazo de 05(cinco) dias úteis, uma vez que determinou o julgamento para o 25/01/2019. Alega que o prazo de 05 (cinco) dias úteis não fora respeitado, visto que a sessão de julgamento das propostas de preço foi aberta em 25/01/2019, 2 (dois) dias úteis após a análise dos documentos de habilitação. Na Ata da Sessão que julgou as propostas não registrou a apresentação por parte das empresas que deveriam regularizar a documentação. Noutros termos, vale dizer as empresas estavam inabilitadas para participar do certame, e considerando que a inabilitação importa preclusão das licitantes do direito de participar das fases subsequentes, não poderiam ter sido abertas as propostas de preço, conforme disposição editalícia (item 7- Seção VI). Alega, também, que das três empresas participantes do certame, duas foram desclassificadas, deveria então, repetir o certame em consonância com a Súmula 248 do TCU e no parágrafo 7º do art. 22, da Lei n. 8.666/1993.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de Sessão Pública de Licitação- Fase de Habilitação, fls. 122/123.

Certidão de Débitos- destinação: Concorrência e Licitação- foram localizados débitos em nome da razão social: Alessandra Helena da Silva Penna, fl. 84.

Certidão Positiva de Débitos Municipais- empresa Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli-ME, fl. 89.

Ata de Sessão Pública de licitação - Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls. 133/134.

2.4.3 Período da ocorrência: 22/01/2019 até 02/01/2020

2.4.4 Análise do apontamento:

O prazo para impugnação no caso de Convite são 2 (dois) dias úteis, sendo respeitado. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte a comprovação de regularidade fiscal será exigida somente na assinatura do contrato, conforme art. 42 da Lei Complementar n. 123 de 2006. E de acordo com consulta feita a empresa JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda é optante do Simples Nacional, portanto, as três empresas participantes do certame, enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

E que de acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação - Fase habilitação, fls. 122/123, a Comissão Permanente de Licitação-CPL concedeu as empresas Alessandra Helena da Silva Penna-ME e a Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli-ME o direito de apresentar os respectivos documentos, devidamente regularizados, no prazo de 5 (cinco) dias na hipótese de uma delas ser declarada vencedora do certame, uma vez que elas declararam que se enquadram como Microempresas. Portanto, elas não poderiam ser declaradas inabilitadas, não cabendo a Súmula do 248 do TCU, pois elas continuaram a participar do certame.

De acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação- Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls.133/134, relata que não houve o comparecimento de nenhuma empresa e que não houve a interposição de nenhum recurso, e por esta razão deu prosseguimento ao certame. De acordo com o mapa de apuração foi declarada a vencedora a JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda., com o valor global de R\$50.580,00, sendo concedido o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, a contar da lavratura desta ata. Não havendo recurso, o ato foi adjudicado e homologado em 31/01/2019 e seu contrato assinado em 01/02/2019. vale salientar que elas não apresentaram a documentação regularizada, uma vez que nenhuma delas foi vencedora.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão ao representante.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

.Documentação que a JJ- Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda é optante do Simples Nacional, fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



De acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação- Fase de Habilitação, fls. 122/123

Ata de Sessão Pública de Licitação - Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls. 133/134.

2.4.6 Critérios:

- Súmula TCU nº 248, de 2008;
- Lei Licitação nº 8666, de 1993, Artigo 22, Parágrafo 7º;
- Edital Convite nº 001, Item Item 1.2 da Seção VII- Documentação de habilitação, de 2019.

2.4.7 Conclusão: pela improcedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5 Apontamento:

Documentos emitidos após certame

2.5.1 Alegações do representante:

O representante alega que o instrumento convocatório, datado de 15/01/2019, determinou como data da entrega dos envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta Comercial até o dia 22/01/2019, às 10h00m, na sede da Câmara Municipal e Papagaios. Após análise dos envelopes, constatou-se que as empresas Alessandra Helena da Silva Penna-ME e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli apresentaram Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com prazo de validade vencido, sendo concedido prazo que apresentassem a certidão supra regularizada, e determinou como data para julgamento das propostas 25/01/2019, às 10h00m.

Prosseguindo o certame, no dia 25/01/2019, foram realizados a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, considerando que não houve interposição de recursos, a empresa JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda., foi declarada vencedora do certame. O processo foi adjudicado e homologado em 31/01/2019 e o contrato assinado em 01/02/2019, com vigência de 01/01/2019 a 01/02/2020.

Destaca-se que a análise da documentação exigida no edital se deu em 22/01/2019, às 10h00m e que a cópia da documentação de Requerimento de Empresário da empresa Alessandra Helena da Silva Penna-ME (fls 78/80, foi autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2019 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. O representante, diante disso, relata que pode-se afirmar que o Procedimento Licitatório em comento foi fraudado, visto que a licitação ocorreu em 22/01/2019, e a documentação apresentada fora autenticada e assinada digitalmente pela JUCEMG em data posterior à realização do certame.

Destaca-se que a análise do procedimento não deixa dúvidas de que jamais houve processo verdadeiro no presente caso, mas apenas a montagem posterior de um procedimento, com documentos de datas e informações incongruentes com a realidade, desrespeitados todos os princípios constitucionais e os previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, sendo que a Licitação n. 001/2019 não passou de um simulacro, de fraude documental, que nada tem a ver com o processo licitatório, sendo portanto inteiramente nulos.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Instrumento Convocatório, datado em 15/01/2019, fls. 35/59.

Ata de Sessão Pública de Licitação - Fase de Habilitação, fls. 122/123.

Ata de Sessão Pública de Licitação- Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls. 133/134.

Requerimento de Empresário da empresa Alessandra Helena da Silva Penna- ME na JUCEMG, fls. 78/80.

Ato de Adjudicação, fl. 141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



Ato de Homologação, FL 142.

Contrato Administrativo n. 01/2019, fls. 144/149.

2.5.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

Às fls. 78/80 consta a certidão da JUCEMG em 29/01/2019, que foi deferido o requerimento da empresa Alessandra Helena da Silva Penna-ME. A emissão da certidão pela JUCEMG é posterior a Ata de Sessão Pública de Licitação- Fase de Habilitação, fls. 122/123 e a Ata de Sessão Pública de Licitação- Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls. 133/134, em desacordo com os acontecimentos no Processo Licitatório, contrariando o art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

Do exposto, assiste razão ao representante.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Requerimento de Empresário da empresa Alessandra Helena da Silva Penna- ME, fls. 78/80.

Ata de Sessão Pública de Licitação - Fase Habilitação, fls. 122/123.

Ata de Sessão Pública de Licitação- Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, fls. 133.

Edital de Licitação, fl. 43.

2.5.6 Critérios:

- Lei Licitação nº 8666, de 1993, Artigo 38;
- Edital Convite nº 001, Item Seção VII- Documentação de Habilitação, de 2019.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CARLOS EDUARDO DE FARIA
- **CPF:** 16395115634
- **Qualificação:** Presidente da Câmara à época dos fatos
- **Conduta:** Autoridade responsável pela homologação do Processo Licitatório
- **Nome completo:** DANILO DE ABREU RODRIGUES
- **CPF:** 12695422652
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Papagaios/MG
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Documentação com data posterior no Processo Licitatório após o julgamento das propostas
- **Nome completo:** EULER ALMEIDA LACERDA
- **CPF:** 05121324618
- **Qualificação:** Assessor Jurídico
- **Conduta:** Deu o Parecer Jurídico e não reparou que na fase de Habilitação, às fls. 78/80 está com o documento "Requerimento de Empresário" autenticado e assinado digitalmente com data posterior a Ata de Julgamento das Propostas.
- **Nome completo:** BRUNO LATALIZA VALADARES
- **CPF:** 05208026678
- **Qualificação:** Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de papagaios/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DOS MUNICÍPIOS



- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Documentação no processo Licitatório com data posterior a data de julgamento das propostas
- **Nome completo:** RONALDO ALVES BATISTA
- **CPF:** 94954534615
- **Qualificação:** Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Papagaios/MG
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Documentação no Processo licitatório com data posterior a data do julgamento das Propostas.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Inobservância das regras editalícias
- Documentos emitidos após certame

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Indícios de possível conluio e direcionamento da Licitação
- Não exclusividade prevista na Lei Complementar n.123/2006, com a redação conferida por meio da Lei Complementar n. 147/2014
- Inabilitação das empresas participantes

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020

Ignácio de Loyola Eyer Cabral

Analista de Controle Externo

Matrícula 15994